



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 80/81 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 335/11)
(VEREADOR SOUZA SANTOS – PSD)

Dispõe sobre a implantação da República da Melhor Idade, destinada a idosos, visando ao atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo Estatuto do Idoso, proporcionando melhores condições de moradia e convivência.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, a implantação e o funcionamento da República da Melhor Idade, destinada a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes melhores condições de moradia e convivência.

§ 1º Considera-se República a moradia coletiva, onde os idosos dividem o trabalho doméstico e se cotizam para o pagamento de luz, água, aquisição de alimentos, material de limpeza e outros, sempre que necessário, recebendo apoio através da rede de serviços, para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º Os impostos e taxas municipais que incidem sobre o imóvel onde funcionará a República objeto do presente projeto são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º À Prefeitura Municipal de São Paulo compete:

- a) elaborar o projeto da República;
- b) prestar suporte técnico para implantação e funcionamento da República;
- c) estabelecer, juntamente com o Asilo, critérios, objetivos e escolha dos futuros moradores;
- d) realizar a preparação dos moradores para o convívio;
- e) proceder ao acompanhamento técnico;
- f) realizar avaliações sistemáticas;
- g) estabelecer uma rede de apoio para melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 3º Das obrigações do Asilo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

a) colocar à disposição da República da Melhor Idade um imóvel cujas vagas serão alugadas diretamente a idosos admitidos na forma do art. 2º, item c, do presente, mediante Contrato de Locação, na forma prevista no art. 565 e seguintes do Código Civil;

b) estabelecer o valor de contribuição para cada vaga, nunca excedendo a 30% (trinta por cento) da renda mensal do idoso;

c) zelar pela manutenção do imóvel;

d) acompanhar o projeto em todas as suas fases: implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm